

ACÓRDÃO Nº 2297/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.380/2009-8.
2. Natureza: Tomada de Contas – Exercício de 2008.
3. Responsáveis: Adriano de Andrade Mello (045.606.796-57); Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda. (15.833.551/0001-03); Dilson Juarez Abreu (269.431.153-91); Francisco da Silva Vieira (113.499.302-10); Francisco de Assis Forte de Oliveira (052.176.792-04); Hamilton Costa Pinheiro Filho (090.947.172-04); Manoel Garcia Matos da Silva (103.262.192-34); Natalino José da Costa (048.287.202-00); Rede Mil Ltda. (01.048.906/0001-49); Tânia Magalhães da Silva Timóteo (790.790.407-20).
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/RO (Secex/RO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas relativa ao exercício de 2008, do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia (NEMS/RO).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 12, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º do Regimento Interno do TCU considerar revéis, para todos os efeitos, os Sr^{es} Hamilton Costa Pinheiro Filho e Natalino José da Costa;

9.2. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Natalino José da Costa, dando-lhe quitação;

9.3. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, **b e c**, 19, **caput**, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Tânia Magalhães da Silva Timóteo, Dilson Juarez Abreu, Manoel Garcia Matos da Silva, Francisco da Silva Vieira e Hamilton Costa Pinheiro Filho, empresa Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda., e empresa Rede Mil;

9.4. condenar em débito, solidariamente, os responsáveis Dilson Juarez Abreu, Tânia Magalhães da Silva Timóteo, Hamilton Costa Pinheiro Filho e a empresa Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda., ao recolhimento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores, aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidos dos encargos legais pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão de pagamentos indevidos, durante o exercício de 2008, de veículos do Tipo V, a título de franquia, no Contrato 01/2005, sem haver a utilização dos veículos:

Mês	Valor do débito (R\$)	Data para atualização*
Janeiro	8.013,46	7/2/2008
Fevereiro	8.013,46	7/3/2008
Março	8.013,46	7/4/2008
Junho	8.013,46	7/7/2008
Julho	8.013,46	7/8/2008
Agosto	8.013,46	5/9/2008
Novembro	8.013,46	5/12/2008

*Conforme cláusula oitava, parágrafo quinto, do Contrato 001/2005.

9.5. condenar em débito, solidariamente, os responsáveis Dilson Juarez Abreu, Tânia Magalhães da Silva Timóteo, Manoel Garcia Matos da Silva, Francisco da Silva Vieira e a empresa

a empresa Rede Mil Ltda., ao recolhimento das quantias demonstradas nos quadros abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores, aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidos dos encargos legais pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão ausência de manutenção, nas dependências do NEMS/RO, de um profissional responsável pela manutenção dos equipamentos de ar condicionado, conforme previsto no Contrato 005/2007:

Quadro demonstrativo de débito em razão da solidariedade dos responsáveis Dilson Juarez Abreu, Tânia Magalhães da Silva Timóteo e a empresa Rede Mil Ltda.

Mês	Valor do débito (R\$)	Data para atualização*
Janeiro/2008	1.589,90	1/3/2008
Fevereiro/2008	1.589,90	30/3/2008

*Conforme cláusula sétima do Contrato 005/2007, c/c o art. 40, inciso XIV, alínea **a** da Lei 8.666/1993.

Quadro demonstrativo de débitos em razão da solidariedade dos responsáveis Dilson Juarez Abreu, Tânia Magalhães da Silva Timóteo, Francisco da Silva Vieira e a empresa Rede Mil Ltda.

Mês	Valor do débito (R\$)	Data para atualização*
Março/2008	1.589,90	30/4/2008
Abril/2008	1.589,90	30/5/2008
Mai/2008	1.589,90	30/6/2008
Junho/2008	1.589,90	30/7/2008
Julho/2008	1.589,90	30/8/2008

*Conforme cláusula sétima do Contrato 005/2007, c/c o art. 40, inciso XIV, alínea **a** da Lei 8.666/1993.

Quadro demonstrativo de débitos em razão da solidariedade dos responsáveis Dilson Juarez Abreu, Tânia Magalhães da Silva Timóteo, Manoel Garcia Matos da Silva e empresa Rede Mil Ltda.

Mês	Valor do débito (R\$)	Data para atualização*
Agosto/2008	1.589,90	30/9/2008
Setembro/2008	1.589,90	30/10/2008
Outubro/2008	1.589,90	30/11/2008
Novembro/2008	1.589,90	30/12/2008
Dezembro/2008	1.589,90	30/1/2009

*Conforme cláusula sétima do Contrato nº 005/2007, c/c o art. 40, inciso XIV, alínea **a** da Lei 8.666/1993.

9.6. aplicar, individualmente, aos responsáveis Dilson Juarez Abreu e Tânia Magalhães da Silva Timóteo, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, acrescido dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar, individualmente, aos responsáveis Hamilton Costa Pinheiro Filho e a empresa Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar

da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, acrescido dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar à empresa Rede Mil Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, acrescido dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. aplicar, individualmente, aos responsáveis Manoel Garcia Matos da Silva e Francisco da Silva Vieira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, acrescido dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.10. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.11 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as respectivas notificações;

9.12. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o entendimento firmado entre a Presidência do TCU e o Procurador-Geral da União por meio do Aviso nº 851-Seses-TCU-Plenário, de 13/6/2007, e do Ofício PGR/GAB/Nº 665, de 18/6/2007;

9.13. dar ciência da presente deliberação aos demais responsáveis e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia (NEMS/RO).

10. Ata nº 13/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/4/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2297-13/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral